

Sustação pelo Tribunal do Cumprimento de Sentença Sujeita a Apelação de Efeito Apenas Devolutivo

SERGIO BERMUDES

*Professor de Direito Processual Civil da PUC-RJ.
Advogado.*

1. **O problema** - Na sua atual redação, decorrente do art. 2º da Lei nº 9.139, de 30.11.95, o art. 558, *caput*, do Código de Processo Civil permite ao relator do agravo de instrumento suspender, a requerimento do agravante, o cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e noutros, dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação.

A aplicação do dispositivo não oferece maiores problemas porque, na nova sistemática, que lhe foi dada pela reforma do CPC, o agravo de instrumento se interpõe diretamente no tribunal, conforme o art. 524, na redação do art. 1º da lei aludida. Distribuído *incontinenti*, para repetir-se o feio advérbio do art. 527, o agravo vai ao relator que, como está no inciso II desse dispositivo, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ocorrendo uma das hipóteses do art. 558, expressamente referido naquela norma. Desnecessário acrescentar que só se admite a suspensão do ato que for impugnado por agravo de instrumento. O agravo retido, que se interpõe na primeira instância (art. 523 e parágrafos), é de todo incompatível com a sustação da eficácia da decisão contra a qual ele se insurge. Valendo-se do agravo retido, o agravante renuncia à pretensão de suspender o cumprimento da decisão agravada, que sabe será revista pelo juiz (art. 523, § 2º), ou pelo tribunal, mas somente como preliminar da eventual apelação (art. 523, *caput*).

Na redação do art. 2º da mencionada Lei nº 9.139, o parágrafo único do art. 558 manda aplicar a norma nele contida às hipóteses do art. 520, que enumera os casos nos quais a apelação só produz o efeito devolutivo, que não obsta ao imediato cumprimento da sentença apelada. Conseqüentemente, impugnada por apelação de efeito só devolutivo, pode o apelante pedir a

suspensão do cumprimento da sentença. Num opúsculo, publicado logo após a edição das leis de reforma do Código, escrevi que o parágrafo único do art. 558 autoriza a suspensão da sentença sempre que a apelação produza apenas o efeito devolutivo, ainda que ela não verse uma das matérias mencionadas no *caput* daquele artigo. Acrescentei que essa opinião é autorizada pela remissão feita pelo parágrafo único do art. 558 ao art. 520, pois neste se alinham matérias estranhas às referidas no *caput* daquele (cf. *A Reforma do Código de Processo Civil*, 2ª ed., Saraiva, S.Paulo, 1996, p. 125).

Acontece que a competência para a sustação do cumprimento da sentença apelada a lei não a deferiu ao juízo da primeira instância, porém, unicamente, ao relator do recurso, como resulta inequívoco da leitura da íntegra do art. 558. Daí decorre um problema, que o cotidiano forense revela aflitivo: como a apelação se interpõe na primeira instância, onde esse recurso pode assumir tramitação vagarosa, em virtude do seu procedimento, ou de uma dessas múltiplas circunstâncias que conspiram contra a celeridade do processo, de que modo se poderá obter a imediata sustação do cumprimento da sentença, se dele puder resultar lesão grave e de difícil reparação? Diariamente - para se ficar num só exemplo - proferem-se sentenças cautelares, cuja apelação só produz o efeito devolutivo (art. 520, IV) mas de cuja execução podem advir conseqüências calamitosas, tudo recomendando a imediata sustação do cumprimento desses atos.

Não há dúvida de que se frustraria a vontade da lei, se o relator só pudesse suspender o cumprimento da sentença quando o processo subisse ao tribunal, o que leva tempo e, não raramente, só se verifica depois que a sentença provocou lesão irreversível, ou grave e de difícil reparação.

2. A solução - Espanta e admira que o misoneísmo, acendrado nos bacharéis, chegue a sustentar o absurdo de que só seria possível a suspensão do cumprimento da sentença pelo relator da apelação após a subida do recurso ao tribunal. Semelhante posição é supinamente ilógica porque inviabiliza o propósito da lei, inquestionavelmente manifestado no sentido da possibilidade de se formular oposição ao cumprimento da sentença gravosa. Desarrazoada seria a norma jurídica que, reconhecendo a necessidade de se sustar a execução de uma sentença da qual pudessem advir prejuízos, só consentisse a sustação depois que ela já houvesse produzido as suas conseqüências deletérias. Seria como pôr tramela na porta depois da entrada do ladrão.

Com o vezo dos bacharéis de só se servirem de institutos conhecidos, pouco importando que a lei já os tenha superado, propugna-se pelo uso do mandado de segurança para se suspender, por meio da liminar que nele se concedesse, a eficácia da sentença sujeita à apelação de efeito só devolutivo, pelo tempo do processamento dela na primeira instância, até que, chegado o recurso ao tribunal, o relator pudesse proceder conforme o parágrafo único do art. 558. O respeitável *Theotônio Negrão*, na nota 9 ao art. 558, na 28ª edição do seu famoso CPC (p. 450), inclina-se pela interposição de agravo de instrumento pleiteando efeito suspensivo à apelação.

Parece que essas posições não se harmonizam com a sistemática dos recursos de apelação e de agravo, resultante da reforma do Código de Processo Civil. Muito claramente, o Código pretendeu, senão abolir, ao menos minimizar o esdrúxulo uso do mandado de segurança contra ato judicial. Contrariaria a vontade da lei impetrar-se o mandado para se obter um efeito que, bem analisado o instituto, decorre da própria apelação, cuja interposição, consoante o parágrafo único do art. 558, torna possível a suspensão do cumprimento da sentença apelada. Por outro lado, seria inconcebível a interposição de agravo de instrumento para se obter a suspensão do cumprimento da apelação enquanto ela tramitasse na primeira instância porque isso equivaleria, no fim das contas, a fazer do agravo um meio de impugnação da sentença, que a própria lei declara apelável.

Quando, na Comissão Revisora do CPC, nomeada pelo Governo da República em 1985, me foi atribuída a tarefa de rever a parte do Código relativa aos recursos, atento à problemática aqui exposta, e muito empenhado em abolir o uso do mandado de segurança contra ato judicial, propus a seguinte redação para o art. 558: “Se o recurso não tiver efeito suspensivo e, relevante a sua fundamentação, houver justificado receio de lesão grave e de difícil reparação, poderá o recorrente, mediante a apresentação de cópia da decisão recorrida e do recurso, e de prova da sua interposição, requerer ao relator que suspenda a eficácia da decisão recorrida”. No texto proposto, falei, genericamente, em recurso, porque não cogitei do ajuizamento do agravo diretamente no tribunal, tal como hoje ocorre.

Acredito, muito firmemente, que a solução por mim apontada no Anteprojeto de Revisão do CPC (cf. suplemento ao nº 246 do D.O.U. de 24.12.85) continua sendo, dentre todas as possíveis, a mais compatível com o parágrafo único do art. 558 do Código de Processo Civil, na sua atual redação. Ela evita o dispendioso uso do mandado de segurança e a

ilógica interposição de agravo de instrumento com a anômala finalidade de se suspender o cumprimento da sentença impugnada por apelação de efeito apenas devolutivo.

Creio, então, que, havendo necessidade de se obter a suspensão do cumprimento da sentença da qual se interpôs apelação de efeito exclusivamente devolutivo enquanto o recurso ainda tramita no juízo de origem, a solução será apresentar-se ao tribunal, acompanhando o pedido de suspensão do cumprimento da sentença, a cópia da apelação dela interposta, juntamente com a prova da respectiva interposição na primeira instância e do correspondente preparo. No tribunal, far-se-á a distribuição do requerimento a um relator (prevenindo-se a competência dele e do órgão fracionário para a apelação), a fim de que ele delibere somente sobre a medida suspensiva. Da sua decisão caberá agravo regimental para o colegiado, diante do princípio de que o relator atua em nome do órgão.

Eis, entre todas, a solução que me parece adequada à aplicação do parágrafo único do art. 558 do Código de Processo Civil, nos casos em que ele incidir. ◆